



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600298-44.2024.6.21.0151 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO
Recorrente: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR UM NOVO TEMPO"
 (PSDB/UNIÃO/PDT)
Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ART. 76, § 2º, INC. I, CPC. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E CASO SUPERADA A PREFACIAL PELO DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "JUNTOS POR UM NOVO TEMPO" contra sentença proferida pelo Juízo da 151ª Zona Eleitoral, a qual julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face da Coligação “Compromisso Renovado, Futuro Garantido” (MDB/ PP/



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Republicanos), do candidato ao cargo de prefeito João Francisco Silva Feijó, da candidata ao cargo de vice-prefeita KÁTIA OLIZSEWSKI FEIJÓ e do atual prefeito JAIR MACHADO, por suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei n. 9.504/97, durante a campanha eleitoral de 2024, consistente em: a) fornecimento e transporte de aterro/ saibro a eleitores do Município supostamente em troca de votos; e b) utilização de maquinário e pessoal da prefeitura em benefício das candidaturas dos representados suas contas referentes às eleições de 2024.

Verificada a ausência de procuração outorgada pela recorrente (45847944), foi ela intimada para regularização da sua representação processual.

No entanto, embora devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. (ID 45891103)

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relato. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito não deve ter andamento. Vejamos.

O art. 76 do CPC prevê que, constatada a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo e fixará prazo razoável para sanar o vício. E,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no seu § 2.º, inciso I, dispõe que “descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - **não conhecerá do recurso**, se a providência couber ao recorrente”. (g. n.)

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. ASSINATURA DIGITALIZADA DA PRETENSA CANDIDATA. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os documentos com imagens de assinaturas digitalizadas, que constituem mera reprodução da de próprio punho, não são admitidos pelo Poder Judiciário, em virtude da ausência de regulamentação.
 2. Precisamente por isso, o instrumento de mandato confeccionado com a imagem digitalizada da assinatura da outorgante, ora Agravante, não se equipara à assinatura eletrônica, a qual assegura a autenticidade de documentos transmitidos por meio eletrônico.
 3. **A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso.**
 4. Agravo regimental não conhecido.
- (Recurso Especial Eleitoral nº118466, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/10/2014 - g. n.)

Portanto, tendo em vista que não houve regularização da representação processual da recorrente, do recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caso superada a prefacial, no **mérito**, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, visto que a recorrente não logrou êxito em estabelecer um nexo causal entre os fatos apontados e as imputações feitas aos representados.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, preliminarmente, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso; e, caso dele seja conhecido, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM